



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Processo Administrativo: nº 01/2026/CMX

Inexigibilidade de Licitação: nº 01/2026/CMX

Fundamento legal: Art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Executante escolhido: DELTA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de consultoria e assessoria contábil técnica profissional em contabilidade pública, compreendendo as seguintes atividades:

- a) Coordenação, orientação e/ou desenvolvimento de trabalhos técnicos dentro de sua área de competência;
- b) Análise, classificação e contabilização da documentação correspondente aos atos de gestão econômico-financeiro e patrimonial;
- c) Levantamento, elaboração e apresentação de relatórios gerenciais, balancetes, demais demonstrações contábeis mensais;
- d) Assessoria na elaboração da proposta orçamentária anual, bem como a sua reformulação no exercício vigente (se houver necessidade);
- e) Participação, quando convocado, de Reuniões Plenárias e de Diretoria, para prestar esclarecimentos relacionados a contabilidade;
- f) Assessorar os Departamentos em assuntos referentes às áreas contábil, financeira e administrativa;
- g) Elaboração de Pareceres sobre assuntos relacionados com o seu campo de atividade;
- h) Elaboração das Prestações de Contas para entrega junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM;
- i) Orientações gerais aos servidores sobre execução financeira;
- j) Assessoria na execução orçamentária;
- k) Acompanhamento das análises das Prestações de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- l) Atender todos os prazos e procedimentos estipulados por leis e normas na área de atuação;
- m) Assessorar e coordenar o cumprimento da Resolução n.º 11.535/TCM de 1º de julho de 2014.
- n) Orientação no processo de prestação de contas no SPE;
- o) Orientação e acompanhamento na abertura de créditos adicional suplementares, especial e extraordinários.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

I. RAZÕES:

1. Fundamentação legal:

1.1. Aspectos gerais:

1.1.1. A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da Constituição da República.

1.1.2. Entretanto, a nova lei de licitações e contratos, Lei nº 14.133/2021, estabelece que, em determinadas situações, é inexigível a licitação. Consoante o art. 74, inc. III, da referida lei, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

“Art. 74 (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

1.2. Notória especialização:

1.2.1. O § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, descreve o que pode ser considerado como serviço especializado:

“Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

1.2.2. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

1.2.3. Parte da doutrina nacional entende que o profissional de **notória especialização** é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

1.2.4. Para o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta: "...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, *Licitações e Contratos Administrativos*, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

1.2.5. Para comprovar esta notória especialização, vejamos a capacitação de um dos sócios da empresa DELTA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – EPP, o Sr. Délio Amaral Viana:

1.2.5.1. *Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade Caiçaras, em Brazilândia / DF, no ano de 2009;*

1.2.5.2. *Especialista em Auditoria na Administração Pública pela Faculdade de Tecnologia Antônio Propício Aguiar Franco, em Pium / TO, em 2012;*

1.2.5.3. *Mestre em Ciências Contábeis e Administração pela Faculdade FUCAPE – Fundação de Pesquisa e Ensino, em Vitória / ES, em 2020;*

1.2.5.4. *Doutor em Contabilidade e Auditoria pela Facultad Interamericana de Ciencias Sociales da República Del Paraguay, em Assunción / PY, em 2022.*

1.2.6. Além disso, referida empresa já prestou para diversos entes públicos pertencentes à mesma região de Xinguara, inclusive para esta Casa de Leis, os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, relacionados abaixo:

1.2.6.1. Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte / Pará;

1.2.6.2. Fundo Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte / PA;

1.2.6.3. Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte / PA;

1.2.6.4. Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte / PA;

1.2.6.5. Prefeitura Municipal de Sapucaia / PA;

1.2.6.6. Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Sapucaia / PA;

1.2.6.7. Prefeitura Municipal de Xinguara / PA;

1.2.6.8. Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Xinguara / PA;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

1.3. Singularidade:

1.3.1. A Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que altera o Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 – que dentre outros assuntos, define as atribuições do Contador, acrescentou dois parágrafos ao Art. 25, com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

1.3.2. Assim, uma vez comprovada a notória especialização da empresa DELTA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, pelo item 1.2. e seus subitens, também se tornam técnicos e singulares.

1.4. Confiança:

1.4.1. No caso específico de contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA prevê o **requisito da relação de confiança** existente entre o gestor público e o profissional contratado, que *in casu*, se amolda perfeitamente, pois os serviços de contabilidade pública em questão são da confiança do ordenador desta Câmara. Inclusive, conforme anteriormente evidenciado, tal empresa já prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil, abrangendo as atividades objeto desta Inexigibilidade para esta Casa, nos anos de 2014, 2015, 2016, 2019, 2020 e 2025. Vejamos jurisprudência do TCM/PA nesse sentido:

PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIACÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. Vistos,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade. Decisão: em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM-PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

1.4.2. Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor: *“Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”*. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

1.4.3. Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública. Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima descritos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Xinguara, 09 de janeiro de 2026.

Griziele Cândida Neves Souza Patrício

Agente de Contratação

Portaria nº 21/2026